



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

PROJETO DE LEI DE Nº 1.028, DE 2011.

Altera a redação dos artigos 60, 69, 73 e 74, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, possibilitando a composição preliminar dos danos oriundos de conflitos decorrentes dos crimes de menor potencial ofensivo pelos delegados de polícia.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao artigo 69, do Projeto de Lei nº 1.028, de 2011, a seguinte redação.

"Art. 69. O policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstaciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários".

JUSTIFICAÇÃO

Mesmo após alguns anos da implementação do sistema de justiça dos juizados especiais criminais - JECrim, em especial do subsistema de apuração policial das infrações de menor potencial ofensivo, ainda persiste a falsa premissa que o termo circunstaciado de ocorrência – TC veio em substituição

ao Inquérito Policial - IP, sendo sua lavratura, portanto, ato privativo do Delegado de Polícia, Civil ou Federal.

Corrobora este entendimento o fato de somente ser permitida a prisão do cidadão em caso de flagrante delito ou ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI da CF/88).

No caso do art. 69 da lei 9.099/95, não há a segunda hipótese permitida pelo texto constitucional, restando apenas a hipótese de flagrante delito. Ainda, no parágrafo único do art. 69 da lei 9.099/95, há menção explícita que, não sendo possível conduzir o autor do fato ao JECrime, e assumindo este o compromisso de comparecer ao poder judiciário, não ser-lhe-á imposta a prisão em flagrante (lavratura do auto de prisão em flagrante - APF), pois é princípio de hermenêutica jurídica que não se pode interpretar o parágrafo destoando do *caput* do artigo.

Sobre o tema, o Professor e Procurador de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Paulo Rangel, afirma que o TC será lavrado apenas na ocorrência de flagrante delito, não sendo afastado o IP no caso que requeira investigação dos fatos:

Não obstante a lei de o JECCRIM adotar o termo circunstaciado, o inquérito policial continua existindo quando não for possível adotar o procedimento da lei.

...

Neste caso, mister se faz a instauração de inquérito policial, para apurar a autoria do fato.¹

Desta forma, o TC não substitui o IP nas infrações de menor potencial ofensivo, mas sim o APF.

Tal fato não é mero preciosismo acadêmico, pois se questiona a possibilidade de lavratura do TC pela Polícia Militar e Rodoviária Federal por

¹ RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 10^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 171.

ser este ato privativo de delegado de polícia, tendo em vista tratar-se de apuração de infração penal.

Como demonstrado, o TC requer a situação de flagrante delito, não se podendo falar em ato de investigação e apuração de infração penal, esta sim, afetada ao delegado de polícia, nos termos do art. 144, § 1º, I e § 4º da CF/88.

Ao se deparar com um fato que se subsuma em infração penal de menor potencial ofensivo, mas não sendo situação de flagrante delito (art. 302 do CPP), deve o policial militar ou rodoviário federal fazer o registro da ocorrência (boletim de ocorrência policial) ou conduzir as partes à delegacia de polícia – DP, para que seja instaurado o competente IP.²

Afastado o argumento de que o TC é ato de apuração de infração penal (investigação criminal), insistem alguns em esposar a tese de que o conceito de autoridade policial do art. 69 da lei 9.099/95 é restrito ao delegado de polícia.

Quando da elaboração da lei 9.099/95, a comissão de organização já havia externado que o conceito do art. 69 não se restringe ao delegado de polícia, como aduz a Professora Dr. Ada Pellegrini Grinover:

Qualquer autoridade policial poderá dar conhecimento do fato que poderia configurar, em tese, infração penal. Não somente as polícias federal e civil, que têm a função institucional de polícia judiciária da União e dos Estados (art. 144, § 1º, inc. IV, e § 4º), mas também a polícia militar.³

No mesmo escólio, o pronunciamento o Professor Dr. Rogério Lauria Tucci, aduzindo que:

Qualquer órgão específico da administração direta, regularmente investido no exercício de função determinante, quer interna, quer

² No Estado do RS, a PM pode registrar ocorrências que, após, são encaminhadas a DP com circunscrição local do fato.

³ Juizados Especiais Criminais: Comentários à lei 9.099, de 26.9.1995. Revista dos Tribunais, 1995, p. 96/97.

externamente, da segurança pública, subsume-se no conceito de polícia e, como tal, é dotado de autoridade policial. E integra a polícia judiciária, sempre que sua atividade, não obstante de índole administrativa, se faça concretamente, na repressão à criminalidade, auxiliar da ação judiciária penal, de competência dos Juízos e Tribunais Criminais.⁴

Ainda, o abalizado conceito do Professor Dr. Cândido Rangel Dinamarco:

Impõe-se interpretar o art. 69 no sentido de que o termo só será lavrado e encaminhado com os sujeitos dos juizado, pela autoridade, civil ou militar, que em primeiro lugar haja tomado contato com o fato. Não haverá a interferência de uma Segunda autoridade policial. A idéia de imediatidate, que é inerente ao sistema e está explícita na lei, manda que, atendida a ocorrência por uma autoridade policial, ela propicie desde logo o conhecimento do caso pela autoridade judiciária competente: o emprego do advérbio imediatidate no texto do art. 69, está a indicar que nenhuma pessoa deve mediar entre a autoridade que tomou conhecimento do fato e o juizado, ao qual o caso será levado.⁵

Tal argumento é válido mesmo observando-se o vetusto Código de Processo Penal – CPP⁶, que em sua art. 4º, § único, não afasta do conceito de autoridade policial outras autoridades:

A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

⁴ A Leis dos Juizados Especiais Criminais e a Polícia Militar, *in Revista Literária de Direito* de maio/junho de 1996, p.27/31.

⁵ Lei 9.099/95, Por que burocratizar? *In Jornal do Estado do Paraná*, seção Direito e Justiça, 17/12/95, p. 1.

⁶ Código datado de 1941, com base no código Italiano elaborado pelo professor Rocco, no período do fascismo, cujo escopo é a proteção do Estado, não do cidadão, com nítido caráter inquisitivo.

A *mens legis* é trazer celeridade ao trâmite e apuração das infrações de menor potencial ofensivo, afrontando a interpretação lógico-sistemática atribuir a mesma formalidade ao TC relativa ao IP.

Neste sentido, manifestação do Professor Dr. Damásio Evangelista de Jesus:

Os princípios mais importantes, que passam a reger o procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Criminal, são os da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Com isto todas as regras da Lei nº 9.099 deverão ser interpretadas visando garantir estes princípios. Qualquer ilação contrária à informalidade, à celeridade, à economia processual, etc., desvirtua-se da finalidade da Lei. O legislador teve em mente reduzir a intervenção do Direito Penal e Processual Penal para os delitos menores, a fim de permitir um controle mais eficiente da criminalidade grave, e, principalmente, do crime organizado.⁷

No Estado do Rio Grande do Sul, em 2000⁸, foi firmado um termo de cooperação entre o Governo do Estado do Rio Grande do Sul e Ministério Público Estadual, com vigência até o ano de 2006 (prorrogado por tempo indeterminado), no qual ficou estabelecido que as polícias militar⁹ e civil confeccionariam o Boletim Único de Ocorrência, na forma de Termo Circunstaciado de Ocorrência ou Comunicação de Ocorrência Policial. Tal procedimento vem sendo feito com excelentes resultados, além de ser um importante fator de integração entre as duas instituições, trabalho que atende inclusive requisito fundamental do Plano Nacional de Segurança Pública para a liberação de recursos aos estados da Federação.

Outro não tem sido o entendimento dos Tribunais, em especial do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que reiteradamente afasta a interpretação

⁷ Parecer "Significado e alcance da Expressão "Autoridade Policial" contida no art. 69 da lei dos Juizados Especiais Criminais

⁸ Portaria SJS Nr. 172, de 16 Nov 2000.

⁹ Nota de instrução nº 133/BM/EMBM/2002.

de que somente cabe ao delegado de polícia a lavratura do TC, como no HC-7199 PR 98/0019625-0, de que foi relator o Ministro Vicente Leal, com o seguinte teor:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LEI 9.099/95. TERMO CIRCUNSTANCIADO. POSSIBILIDADE DE COOPERAÇÃO ENTRE POLICIA CIVIL E MILITAR DO ESTADO DO PARANA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A Polícia Militar, no Estado do Paraná, não está exercendo função de Polícia Judiciária, como quer concluir o imetrante, limitando-se, apenas, a lavrar o termo circunstaciado previsto na Lei nº 9.099/95, visando a noticiar o fato ocorrido e cientificar a data em que o infrator deverá comparecer ao Juizado Especial Criminal, para as providências cabíveis. Não se trata de ato arbitrário, mas apenas tentativa de colocar em prática os objetivos da nova lei, de celeridade, oralidade e informalidade, abolindo-se o inquérito nos delitos de menor potencial ofensivo.

2. Ademais, o procedimento realizado não está excluído do controle judicial, em respeito ao princípio constitucional de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

3. Parecer pela denegação da ordem de habeas corpus.

Ainda, oportuno citar a conclusão exarada no XVII Encontro Nacional do Colégio dos Desembargadores Corregedores Gerais de Justiça do Brasil, reunidos em São Luís do Maranhão, nos dias 04 e 05 de março de 1999, emitindo a "Carta de São Luís do Maranhão, em seu item III declarou que não se restringe o conceito de autoridade policial da lei 9.099/95 ao delegado de Polícia:

Autoridade policial, na melhor interpretação do art. 69 da lei 9.099/95, é também o policial de rua, o policial militar, não constituindo, portanto, atribuição exclusiva da polícia judiciária a lavratura de Termos

Circunstaciados. O combate à criminalidade e a impunidade exigem atuação dinâmica de todos os Órgãos da Segurança Pública.

No Estado do Rio Grande do Sul, a Coordenadoria dos Juizados Especiais Criminais, no seu enunciado nº 34 indicou aos juízes e pretores dos JECrim que:

Atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstaciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar.

Forte nos argumentos apresentados, a lavratura do TC pelo policial militar ou rodoviário federal é não só um procedimento legal, mas um efetivo meio de aplicação dos institutos do Juizado Especial Criminal.

Não obstante, a fim arrematar o tema, é cediço que as taxas de elucidação dos inquéritos policiais é quase nula, tal como foi abordado por uma recente pesquisa confeccionada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (vide o site: http://www.cnmp.gov.br/noticias_cnmp/2011/enasp-grupo-de-persecucao-penal-aprova-inqueritometro) e pelo IPEA, que apontou os índices sobre a percepção social da justiça (de 31 de Maio de 2011) no tocante a resolução de inquéritos policiais. Nesse diapasão, pactuamos que a assunção de funções espúrias às de Polícia Judiciária somente agravaría a situação do combate à criminalidade, ocasionando enorme prejuízo à sociedade brasileira. Por todo o exposto, entendemos que a verdadeira sabedoria legislativa reside no resgate das disposições originais da Lei n.º 9.099/95, momento em peço o apoio dos nobres pares para que a presente emenda seja aprovada, deixando a aplicação do artigo 69 da Lei 9.099/95 como está em seu texto original ou com a aprovação desta emenda, que é a aplicação prática e a explicitação da interpretação jurídica do texto.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2012.

Deputado ALCEU MOREIRA